



Consulta nº 001/2022 – CEL

Assunto: consulta quanto à criação de criar uma "vaquinha virtual", que permita a arrecadação de fundos para a campanha eleitoral

Interessada: Chapa 2, “Coragem para Mudar”

A representante da Chapa, Professora Doutora Maria Luisa Furlan Costa, por meio de e-mail enviado à Comissão Eleitoral em data de 10.07.2022, comunica que a Chapa 2, “Coragem para mudar”, gostaria de criar uma "vaquinha virtual" que permita a arrecadação de fundos para a campanha eleitoral; aponta que a "vaquinha eleitoral" foi permitida com o advento da Lei das Eleições 9.504/1997 e normatizada para as Eleições de 2022 na Resolução TSE 23.607/2019; solicita, por fim, o deferimento da Comissão Eleitoral a respeito.

A Comissão Eleitoral, dentre as suas atribuições (art. 6º da Resolução nº 016/2017-COU), entende que lhe cabe a função peculiar de se pronunciar a respeito de questões que lhe são apresentadas em tese, isto é, acerca de situações abstratas e impessoais. É no âmbito desta função consultiva que a Comissão recebe a solicitação realizada, em sentido amplo (possibilidade de arrecadação de recursos a partir de “vaquinha virtual”) sem conferir, portanto, caráter decisório à resposta apresentada.

Assim, em resposta ao questionamento solicitado, a Comissão eleitoral informa, **à título de consulta**, que:

Considerando o art. 42 da Resolução nº 016/2017-COU, que determina que as Chapas devem prestar contas de toda movimentação financeira realizada em campanha, ao COU;

Considerando o art. 40 da Resolução nº 016/2017-COU, que dispõe que os casos omissos deverão ser resolvidos pela Comissão, com aplicação subsidiária do Código Eleitoral Brasileiro;

Considerando a legislação eleitoral pertinente à matéria objeto de consulta, em especial, a Resolução nº23.607/2019-TSE, que dispõe acerca da arrecadação, dos gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições;

A Chapas podem realizar a arrecadação de recursos destinados à campanha eleitoral, provenientes de doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas, sob a denominação de “vaquinha virtual” ou outra, realizando um rigoroso controle de quaisquer doações recebidas e dos recursos empregados na campanha, aplicando-se, naquilo que se fizer cabível, o disposto na



Resolução nº23.607/2019-TSE, para o que a Comissão sugere seja providenciado, no mínimo, o seguinte:

- a) Esclarecimento prévio aos doadores acerca da finalidade da doação, a forma admitida e o destino dos valores arrecadados;
- b) Abertura de conta bancária específica, pelo(s) candidato(s), destinada a registrar movimentação financeira de campanha;
- c) Controle das doações a partir da identificação do doador por meio de nome completo, inscrição no CPF, quantia doada, forma de pagamento e data da doação;
- d) Emissão de recibos eleitorais (com os dados acima), emitidos em ordem cronológica e concomitantemente ao recebimento da doação, seja na hipótese de doações em dinheiro ou por transação bancária;
- e) Registro dos gastos eleitorais realizados, com as informações detalhadas concernentes ao serviço, bem ou outro, contratado/adquirido, data e valor;
- f) Registro sobre sobras de campanha e destino dos valores, o qual deve ser de conhecimento prévio dos doadores; e
- g) Registro de eventuais dívidas de campanha.

Ainda, observa-se que as Chapas deverão realizar a prestação de contas, na forma e no prazo estabelecido pelo art. 42 da Resolução nº 016/2017-COU.

Por fim, esclarecemos que a Comissão Eleitoral enviou o Ofício nº 010/2022-Comissão Eleitoral, datado de 09/06/2022 à PAD, o qual foi entregue, em mãos, à Suzana (secretária da PAD), na data de 13/06/2022, para fins de elaboração de modelo de prestação de contas a ser entregue às Chapas, na forma estabelecida pelo art. 42, §2º, da Resolução nº 016/2017-COU, mas que até o momento não obtivemos resposta.

É a resposta à consulta realizada.

Maringá, 12 de julho de 2022.

Jacqueline Sophie Perito Guhur Frascati
Presidente da Comissão Eleitoral